

Deliberação

ERC/2017/242 (PROG-TV)

Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *TVI*, do operador TVI — Televisão Independente, S.A., referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017)

Lisboa 22 de novembro de 2017



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *TVI*, do operador TVI — Televisão Independente, S.A., referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017)

1. Factos

- 1.1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) apuraram que na emissão do serviço de programas TVI, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade com 48 horas de antecedência, bem como alterações da programação.
- 1.2. Para efeitos da presente avaliação foi comparada a emissão do serviço de programas TVI com o anúncio da programação enviado à ERC com 48 horas de antecedência, e foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 amostra do 3.º trimestre de 2017.

Fig. 1 – Amostra analisada no 3º trimestre de 2017

Meses	Semanas
JULH0	3 a 9
AGOSTO	14 a 20
SETEMBRO	18 a 24



1.3. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 6 (seis) situações no período em análise, 5 (cinco) referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto e 1 (um) referente a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro *infra* (Fig.2):

Duração emissão Desvio (hh:mm)* Dia Designação proglrama Início Previsto Início de emissão (hh:mm) Julho 2017-07-04 Tv Shop 05:00 05:29 1:00 mais tarde 0:29 Agosto 2017-08-17 Super Quiz 01:06 01:10 1:20 mais tarde 0:04 2017-08-19 02:00 Love on Top - Extra 01:33 0:25 mais cedo 0:26 2017-08-19 GTI 01:59 0:14 Emitido e não previsto Setembro 2017-09-19 Ouro Verde 21:30 21:26 01:14 mais cedo 00:04 2017-09-24 Campeões e Detectives 2017-09-24 07:15 2017-09-24 08:17 0:36 mais tarde 1:02

Fig. 2 - Alterações da programação TVI/3.º Trimestre 2017

2. Análise e fundamentação

- **2.1.** A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
- **2.2.** Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- **2.3.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- **2.4.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do

Fonte: Mediamonitor

^{*} A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.



- artigo 29.º da Lei da Televisão, 2 (duas) das 6 (seis) situações registadas, estas ocorridas no dia 19 de agosto de 2017, programas *Love on Top-Extra* (mais cedo 26m) e *GTI* (programa emitido e não previsto).
- 2.5. As referidas situações ocorridas no dia 19 de agosto de 2017 consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, de uma corrida de toiros, cuja organização e duração não é da responsabilidade do operador e que, conforme justificação apresentada, «teve uma menor duração» face ao planeado, obrigando o operador a emitir o programa seguinte mais cedo e a incluir um programa não previsto em antena para acertar a emissão, reconhecendo-se o esforço realizado pelo operador na retoma da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente.
- 2.6. No que se refere ao dia 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), o operador informou a ERC, por correio eletrónico datado de 27 de setembro de 2017, que «a programação da TVI de dia 19 de setembro sofreu uma alteração, uma vez que o episódio da novela "Ouro Verde", anunciado para as 21h30, entrou no ar às 21h25, devido à sua maior duração».
- **2.7.** Assim, de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o que esteve na base do desvio de 4 minutos foi a maior duração do episódio diário da telenovela *Ouro Verde*; uma vez que a duração desse episódio era superior ao planeado, teve de iniciar-se mais cedo.
- 2.8. Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e pronto para emissão, e não de um programa em direto onde a duração por vezes é imprevisível, é expectável e exigível que o operador conheça com antecedência a duração dos episódios, espelhando-a de forma exata na grelha de programação que constrói e regularmente divulga, pelo que o referido desvio não se pode considerar enquadrável em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP.
- **2.9.** Relativamente às ocorrências registadas em 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m), em 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), e em 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), o operador não apresentou até à presente data quaisquer justificações, contrariando a habitual cooperação entre Regulados e Regulador na presente matéria, e pese embora tenha sido convidado a fazê-lo.

Face ao exposto,



- **2.10.** Quanto às situações detetadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), o Conselho Regulador da ERC concluiu que se têm por não justificadas 4 (quatro) das 6 (seis) situações irregulares, por considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber:
 - a) 4 de julho de 2017, programa TV Shop (mais tarde 29m);
 - b) 17 de agosto de 2017, programa Super Quiz (mais tarde 4m);
 - c) 19 de setembro de 2017, programa Ouro Verde (mais cedo 4 minutos);
 - d) 24 de setembro de 2017, programa Campeões e Detetives (mais tarde 1h02m)
- 2.11. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTVSAP que a inobservância do previsto no artigo 29.º LTv constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas *TVI*, durante o período referente à amostra determinada para os meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m), 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), e 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), no serviço de programas *TVI*.



Lisboa, 22 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira